

PROCESSO : **3.750-8/2011**
INTERESSADO : **PEDRO RAMALHO LACERDA**
PROCEDÊNCIA : **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
ASSUNTO : **RESERVA REMUNERADA**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RELATÓRIO

O Governo do Estado de Mato Grosso requer o registro do ato de transferência para inatividade mediante reserva remunerada com proventos integrais, do Sr. Pedro Ramalho Lacerda, Segundo Sargento 049, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT, fundamentado no artigo 42, §§ 1º e 2º da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03), e artigo 144 da Constituição Estadual, c/c dos artigos 110, I, 112, II e 114, § único, da Lei Complementar 231/2005, e as disposições da Lei Complementar 71/2000 (alterada pela LC 326/2008).

O pedido para inatividade de fl. 06-TCE, justifica-se pelos documentos pessoais de fl. 07-TCE e pela certidão de vida funcional (espelho) de fls. 15 a 17-TCE.

Analisando os documentos acima mencionados, o Governo do Estado de Mato Grosso manifestou-se favoravelmente ao pedido e transferiu o militar para inatividade por meio do Ato 485/2011 (D.O.E de 03/02/2011), fls.08 e 09-TCE, retificado pelo ato 909/2011 (DOE 22/02/2011), fls. 10 e 11-TCE.

Na mesma linha, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal deste Tribunal, após sanada a irregularidade apresentada, concluiu pelo registro do Ato, bem como pela regularidade da planilha de proventos integrais e fls. 151 a 153-TCE.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 2.014/2012, opinando pelo registro do ato de reserva remunerada e pela legalidade da planilha de proventos de fl. 18-TCE.

É o relatório.